

27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº **1001063-87.2017.5.02.0027**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 17hs50minutos, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, apregoados os litigantes: _____ reclamante e **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

_____, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO**, postulando, em síntese, indenização por danos morais, justiça gratuita, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), juntou documentos.

Em 30/08/2017, em audiência, presentes as partes, conciliação rejeitada, apresentada defesa escrita com documentos. Disponibilizado às partes a visualização da íntegra do PJE, especialmente quanto à defesa e documentos.

Vistas à reclamante da defesa e documentos, que se reportou os termos da inicial.

Colhidos depoimentos pessoais das partes e ouvidas 02 (duas) testemunhas.

O Juízo determinou a expedição de ofício com cópia da ata da audiência e da petição inicial ao Ministério Público do Trabalho para providências que entenderem cabíveis.

Encerrada a instrução processual com a expressa concordância das partes.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta derradeira de conciliação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Incontroverso que a reclamante é considerada como pessoa com deficiente, tanto que fora contratada na cota de deficientes pela reclamada, acolho o requerimento de tramitação preferencial desta demanda, **registrando que já consta a referida anotação dessa circunstância no sistema do PJE**, em consonância ao disposto no artigo 9º, inciso, VII, da Lei 13.146/2015.

2. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa corresponde à expressão econômica aproximada de sua pretensão, não havendo se falar em retificação. Rejeito.

3. - DANOS MORAIS

A reclamante postula reparação por danos morais em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, sustentando que foi admitida em 10/03/2015 para o exercício da função de atendente acadêmico júnior, entretanto, passou 01 (um) ano e 02 (dois) meses realizando cursos e jamais exerceu a função para a qual fora contratada.

A reclamada refuta o pleito, asseverando que a autora não preencheu o perfil necessário almejado, pois chegava atrasada nos cursos, e que houve o preenchimento da cota necessária de PNE's com outros empregados que preencheram o perfil necessário, *in verbis*:

"Esclarece ainda a reclamada que a autora não preencheu o perfil necessário buscado pela empresa, uma vez que ela sempre chegava atrasada no curso e de forma injustificada, o que demonstrou não existir comprometimento para com suas obrigações.

Além disso, **a reclamada, à época da demissão da autora, havia atingido a cota necessária de PNE's, ou seja, cerca de 950 pessoas com deficiência, que por seu turno, frequentaram o Curso de Capacitação e preenchiam o perfil necessário para a promoção, o que não foi o caso da autora.**"

No caso, além de INCONTROVERSO que a reclamante NUNCA exerceu as funções para a qual fora contratada, a reclamada em seu **depoimento pessoal (CONFISSÃO REAL - - RAINHA DAS PROVAS) ainda asseverou que a autora permaneceu por 01 (um) ano realizando DIVERSOS cursos (português, postura, digitação, planilhas e elaboração de texto) e NÃO foi encaminhada para função para a qual fora admitida**, corroborando a tese da inicial, *in verbis*:

"DEPOIMENTO DA RECLAMADA: Que a reclamante foi contratada na função de atendente acadêmico; que o atendente acadêmico realiza trabalhos em vários setores como biblioteca, secretaria e chefia de campo, entre outros; que a reclamante não exerceu tais atividades; que a reclamante ficou fazendo dois ciclos de curso de capacitação; que a reclamante não exerceu a função porque não achou vaga, perfil e não se adequou às vagas; que a reclamante realizou curso de português, postura, digitação, desempenho, planilhas e elaboração de textos; que não havia curso de flauta; que a reclamante permaneceu 1 ano realizando curso; que a reclamada é a UNIP. Nada Mais"

(grifos não pertencem ao original)

E mais, a testemunha Paulo Sergio Abreu ainda afirmou que foi contratado pela lei de cotas para deficientes e passou de março de 2015 a novembro de 2016 realizando cursos para a reclamada e também NÃO foi aproveitado na função para a qual fora admitido, aliás, **nenhum trabalhador da turma da testemunha e da reclamante exerceu a função contratada**, *in verbis*:

"TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: PAULO SERGIO ABREU, nascido(a) aos 20/11/67, R.G nº 19.249.338-3-SSP/SP, residente e domiciliado(a) na AV CAPITÃO FRANCISCO CESAR, 1491, BL.2, BARUERI/SP Cep: 06415-000. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei. DEPOIMENTO: **que trabalhou para a reclamada de março de 2015 a novembro de 2016 aproximadamente, exercendo a função de atendente academico mas não exerceu tal função, ficando apenas fazendo cursos; que os cursos eram de portugueses, matemática, música, pintura; que a reclamante também fez tais cursos; que a reclamante foi demitida antes do depoente; que não foram informados do motivo da demissão; que não sabe informar se a reclamante teve proposta de emprego durante o contrato de trabalho com a reclamada; que a dificuldade do depoente é na visão monocular; que todos da turma do depoente e da reclamante tinham algum tipo de incapacidade física; que ninguém da turma do depoente e da reclamante foi aproveitado pela reclamada. Nada Mais"** (grifos não pertencem ao original)

Observe-se ainda que, IMPRESTÁVEL o depoimento da testemunha Susana Valerio dos Santos, pois ALTEROU suas assertivas acerca do exercício da função contratada pela reclamante; além de afirmar que a autora foi demitida em virtude de faltas e atrasos mas SEQUER soube responder quantas faltas e atrasos que a ela teve, prejudicando sua credibilidade *in verbis*:

"TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA: SUSANA VALERIO DOS SANTOS, nascido(a) aos 27/05/81, R.G nº 29.110.957-3-SSP/SP, residente e domiciliado(a) na RUA ARTUR SAMPAIO MOREIRA, 201, AP.21-BL.3, DIADEMA/SP, Cep: 09911-010. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei. DEPOIMENTO: **que trabalha para a reclamada desde 2013; que a depoente é selecionadora; que não trabalhou diretamente com a reclamante; que fez o processo de seleção da reclamante; que fez a contratação da reclamante; que indagada pelo Juízo se a reclamante efetivamente exerceu a função para a qual foi contratada a depoente responde "ela exerceu no curso de capacitação"; que o curso era para desenvolvimento dos funcionários portadores de necessidades especiais (PNE); que a reclamante era atendente academica; que alterando o depoimento informa que a reclamante não exerceu a função de atendente academica; que a reclamante foi demitida por conta de faltas e atrasos; que a reclamante não foi demitida por justa causa; que a reclamante não tinha cartão de ponto; que a reclamante assinava lista de presença; que não sabe dizer quantas faltas ou atrasos a reclamante teve; que a reclamante fez curso de portugueses, matemática, ética e cidadania, comunicação, informatica e musica. Nada Mais"** (grifos não pertencem ao original)

Ainda que assim não fosse, e se considerasse o depoimento da testemunha Susana Valerio dos Santos, esta apenas CORROBORA em suas assertivas que **a reclamante passou mais de 01 (um) realizando cursos sem a respectiva integração na função para a qual foi admitida pela reclamada.**

Nesse compasso, patente a atitude da reclamada em **desvirtuar a finalidade da Lei de Cotas** quanto à contratação de deficientes físicos, posto que não basta apenas o cumprimento da exigência da lei quanto ao número de empregados portadores de necessidades especiais contratados, **mas sim deve-se ter o cuidado quanto à designação das atividades por eles desenvolvidas**, inclusive observando-se as suas limitações físicas de modo a não imputar a estes trabalhadores as mesmas obrigações e atividades destinadas a um empregado comum.

No caso, a manutenção de empregados deficientes em cursos de forma indefinida no tempo e **sem a respectiva designação para as funções contratadas** apenas demonstra o descaso da reclamada com seus empregados deficientes contratados.

Noutras palavras, trata-se de respeito aos novos ditames constitucionais que trazem uma política pública com o claro objetivo de inserir e manter no sistema de relações de trabalho as pessoas com determinadas limitações, sejam físicas, sejam mentais, mas **com plena capacidade de realizar uma atividade laborativa**.

O conjunto de ações afirmativas, que resultaram na previsão de cotas em empresas públicas e privadas, na proibição de discriminação, na realização da reabilitação e na manutenção da empregabilidade do portador de deficiência, comunga a visão antropocêntrica do estado democrático de direito brasileiro, que priorizou a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CF) e a solidariedade (art. 3º, inciso III da CF).

Não se pode ignorar, ainda, que todo o ordenamento jurídico foi influenciado por essas diretivas, não somente no âmbito público, como também nas relações jurídicas privadas, cuja autonomia foi valorizada, mas mitigada, quando houver questão que envolva a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Por isso, foram trazidos ao Código Civil novos institutos, como o da função social do contrato (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 422), **que também devem estar presentes em qualquer relação de trabalho**.

No presente caso, a reclamante passou mais de 01 (um) ano realizando DIVERSOS cursos determinados pela reclamada, na busca pela superação das limitações físicas, demonstrando interesse para exercer as atividades para a qual fora admitida, sendo, no entanto, **excluída sem nunca exercer qualquer função**.

Não se trata, portanto, de mera retórica ou tentativa de enriquecimento sem causa da reclamante, mas de violação à lei, pois a reclamada NÃO efetivou a inclusão "prometida", em patente DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA LEI.

Com isso, evidente que a reclamada agiu de forma ilegal, discriminatória e em desrespeito à dignidade da reclamante.

Quanto a prova do dano, a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico prescreve que a prova de dano moral autônomo ou puro, isto é, desvinculado ao dano material, se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito, que originou a ofensa extrapatrimonial.

Noutros termos, a força probante do ato ilícito gera presunção *juris tantum* de ocorrência de danos morais.

Explica-se. Parte-se da premissa de que consistiria mister inatingível carrear aos autos de um processo provas materiais das diminuições que afrontaram a honra da vítima, enfim, seria impossível amearhar aos autos lágrimas e sofrimentos sob a forma de provas documentais.

Como visto, os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando a comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

O sistema jurídico pátrio manifesta-se remansoso no tocante à desnecessidade de prova em concreto dos danos morais autônomos, bastando, para aflorar o direito à indenização, a demonstração do ato ilícito em si.

Para apuração do dano moral deve-se levar em consideração os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade objetiva do dano;
- b) as condições pessoais do ofensor;
- c) da intensidade do dolo ou grau de culpa;
- d) a gravidade dos fatos, a fim de que o resultado não seja insignificante a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima.

e) atuação lenitiva para o sofrimento da vítima e um desestímulo ao lesante;

f) caráter pedagógico.

Com base nestes parâmetros de liquidação do dano moral, e observando que a reclamada DESVIRTUOU A LEI DE COTAS, pelo que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização a título de danos morais, nos EXATOS LIMITES do pedido, consoante estabelecem os artigos 141 e 492, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente.

Destarte, condeno a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. - DESCONTO PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há incidência do Imposto de Renda sobre a parcela deferida a título de danos morais, nos termos do disposto no artigo 39 do Decreto nº. 3.000/99

Por se tratarem de verbas cuja natureza jurídica é indenizatória, também não incidem contribuições previdenciárias sobre os créditos deferidos.

5. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improcede o pedido de honorários advocatícios vez que na Justiça do Trabalho estes não decorrem da simples sucumbência da parte adversa, mas sim da presença dos requisitos da Lei 5.584/70, mormente no percentual de 20%, pois na Justiça do Trabalho, quando devidos estão limitados a 15% sobre o valor líquido apurado na execução, artigo 11 da Lei 1.060/50.

Também não há se falar em perdas e danos, pois na vige na Justiça do trabalho o *jus postulandi*, sendo **desnecessária** a intervenção de advogado, pelo que deve a autora arcar com o ônus de sua escolha.

6. - JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante está representada por advogado particular não cumprindo os requisitos da Lei nº 5.584/70, ademais teve créditos deferidos na presente demanda, conquanto pode arcar com despesas processuais sem comprometimento de sua sobrevivência (finalidade da lei), pelo que improcede o pedido.

7. - DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não houve comprovação de pagamento dos títulos deferidos, conquanto improcede o pedido de dedução/compensação.

8. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem início a partir da data deste julgamento, tendo em vista que, ao fixar a importância da indenização, a dimensão do valor levou em conta os dados do momento da sua fixação, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 439 do C. TST.

Registre-se ainda que, diante da decisão do STF na medida cautelar na reclamada nº 22.012 que **suspendeu o entendimento firmado pelo Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho**, em 04 de agosto de 2015, firmada na Arguição de Inconstitucionalidade sob nº 479.60.2011.5.04.0231, **NÃO** há se falar em aplicação dos parâmetros do IPCA-E no presente caso.

9. - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Em face das irregularidades verificadas, CONFIRMO a determinação de expedição de ofício com cópia da ata da audiência e da petição inicial ao Ministério Público do Trabalho para providências que entenderem cabíveis.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos e limites da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos de _____ em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO**, para:

1. - Condenar a reclamada no pagamento dos seguintes créditos:

a.- pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face das irregularidades verificadas, **CONFIRMO** a determinação de expedição de ofício com cópia da ata da audiência e da petição inicial ao Ministério Público do Trabalho para providências que entenderem cabíveis.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre a parcela deferida a título de danos morais, nos termos do disposto no artigo 39 do Decreto nº. 3.000/99

Por se tratarem de verbas cuja natureza jurídica é indenizatória, também não incidem contribuições previdenciárias sobre os créditos deferidos.

A correção monetária tem início a partir da data deste julgamento, tendo em vista que, ao fixar a importância da indenização, a dimensão do valor levou em conta os dados do momento da sua fixação, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 439 do C. TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

JUIZ DO TRABALHO

SAO PAULO, 24 de Outubro de 2017

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular